



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA**

ATO Nº 156, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA SUDAM, conforme o disposto na Lei Complementar nº 124, de 3/01/2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, I e VI, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e, o art. 66, I e VI do Regimento Interno da Sudam, e

Considerando a impossibilidade da realização de Reunião da Diretoria Colegiada por falta do quórum mínimo, estabelecido no art. 8º, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, tendo em vista a exoneração da Diretora de Administração feita por meio do Decreto de 11/09/2018, publicado no DOU nº 176, seção 2, de 12/09/2018, doc. SEI nº 0093981 e, ainda vacância do cargo de Diretor de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos desta Autarquia;

Considerando o art. 69, II, do Regimento Interno da Sudam que atribui ao Superintendente à faculdade de decidir sobre matéria *õAd Referendumö*, quando não for possível alcançar o número mínimo de diretores, estabelecido no art. 8º, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho 2014;

Considerando o recurso hierárquico apresentando contra a deliberação do Gestor Autárquico, constante da Resolução nº 262, de 01 de agosto de 2018, doc. SEI nº 0085406, pela Empresa Rio Mar Servicos de Seguranca Empresarial Ltda, inscrito no CNPJ/MF: 05.915.153 /0001-82, contra as sanções administrativas de multa no valor de R\$ 8.526,19 (oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), e de suspensão de Licitar com a Sudam pelo prazo 02 (dois) anos;

Considerando que a empresa não trouxe meios probatórios que afastasse a falta atribuída, portanto não descaracterizou a infração administrativa e por encadeamento se tornou passível da sanção tipificada na legislação;

Considerando que para conduta foi aplicado o principio da proporcionalidade na dosimetria da sanção dentro do permissivo legal;

Considerando a posição do gestor do contrato e da Coordenação de Gestão Administrativa-CGA/COGAF, que atuam como representantes da Administração na forma dos artigos 66 e 67 da Lei nº 8.666/93, e apontaram e materializaram as falhas por meio da Nota Técnica nº 12/2018-CGA/COGAF/DIRAD, doc. SEI nº 0066305;

Considerando o Relatório nº 18/2018-CLC/DIRAD do recurso hierárquico produzido pela CLC/DIRAD, doc. SEI nº 0090401, dos autos epigrafados citado acima que não encontrou elementos para afastar a falta, contudo ponderou pela redução da sanção de suspensão, bem com entendeu que o recurso foi apresentado tempestivo, e

Considerando ainda o Parecer Jurídico nº 00244/2018/CONSULT/PFSUDAM /PGF/AGU, doc. SEI nº 0110153, devidamente, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00039/2018 /GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0110155, que opinaram e não encontram razão jurídica nos argumentos constantes no recurso hierárquico apresentado pela empresa contra a decisão desta

Diretoria Colegiada,

Parecer n. 002440/2018/CONSULT/PFSUDAM/PGF/AGU

(...)

27. Por fim, esclarecemos ainda que o Parecer Jurídico servirá apenas de supedâneo para a tomada de decisão da autoridade julgadora, sendo por ele analisada apenas a questão da legalidade do procedimento, não podendo substituir o administrador em sua decisão da admissibilidade do recurso, assim como do mérito deste. No entanto, como abordamos neste Parecer, concordamos com as exposições feitas pela CLC e CGA, fundamentalmente no que toca a falta de argumentos sólidos capazes de justificar os desvios encontrados pelo gestor e que ensejaram a aplicação da sanção pela DICOL.

RESOLVE:

Art.1º - Autorizar "*Ad Referendum*" o acolhimento do Relatório nº 18/2018-CLC/DIRAD, registrado no SEI sob o nº 0090401 , cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, bem como os opinamentos da Procuradoria Federal junto a Sudam, Nota nº 00244/2018/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, registrado no SEI sob o nº 0110153, bem como o Despacho nº 00039/2018/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0110155 .

Art 2º - Pelo exposto, em respeito aos elementos contidos no Processo nº CUP: 59004/001281/2018--68 e, em estrita observância aos demais da legislação, conhecer o recurso hierárquico apresentado pela empresa Empresa Rio Mar Servicos de Seguranca Empresarial Ltda, inscrito no CNPJ/MF: 05.915.153/0001-82, tendo em vista a sua tempestividade para no Mérito Julgá-lo Improcedente pelas razões expostas nos autos e nesta decisão. Manter aplicação multa no valor de R\$ 8.526,19 (oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), e revisar a pena de suspensão de Licitar com a Sudam para o prazo de 12 (doze) meses na forma colocada pela CLC/DIRAD.

Art. 3º - Notificar a empresa do resultado do julgamento contido neste ato.

Art.4º - Determinar que o presente processo seja submetido à Diretoria Colegiada na próxima reunião a ser realizada, para conhecimento e ulteriores de direito, com fulcro no art. 69, § 2º, do Regimento Interno da Sudam.

Art. 5º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Roberto Correia da Silva
Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Correia da Silva, Superintendente**, em 23/11/2018, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0111368** e o código CRC **16010D81**.